



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003161/2008-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-000.692 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS FREDERICO PASCALE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A apresentação de alegações genéricas, sem a impugnação específica de qual seja a discordância, não enseja a apreciação das razões recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o resultado do julgamento. Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que não lhe acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de nº 2001-000.036, em 30/10/17, fls. 209 a 215, dando provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2003 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Selecionamos passagens dos embargos da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional:

" (...) deixando, contudo, de se pronunciar a respeito da glosa de deduções indevidas a título de contribuição à previdência privada e FAPI.

Tal decisão, data máxima vênua, se mostra eivada do vício da omissão, uma vez que não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da procedência ou não da glosa de despesas a título de previdência privada e FAPI.

Com efeito, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento capaz de legitimar as referidas despesas, limitando-se a requerer que a administração tributária se digne a intimar a BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, CNPJ nº 27.665.207/0001-31, a fim de que apresente documentos comprobatórios das despesas pagas pelo recorrente.

Diante da inexistência de qualquer documento comprobatório desta despesa e do fato de que o pleito do contribuinte na sua insurgência é pelo cancelamento do auto de infração, não se vislumbra qual teria sido o motivo a ensejar o provimento total do recurso voluntário.

A obscuridade do julgado se evidencia, na medida em que o contribuinte não comprovou qualquer despesa, daí porque nenhuma delas poderia ser acolhida, conforme o próprio raciocínio adotado pelo decisum.

E não se está aqui falando de valoração probatória, mas sim da inexistência de qualquer prova. Não há o que ser valorado!

Reitere-se que o único comprovante apresentado pelo contribuinte já foi considerado pela DRJ e a correspondente glosa já foi devidamente afastada.

Assim, as glosas que ainda são objeto de discussão nestes autos estão todas enquadradas no que o i. relator descreveu como “despesas cuja documentação não foi apresentada, despesa não constante do rol daquelas amparadas legalmente; e, as despesas

com pessoas não dependentes do Recorrente para efeitos fiscais”, e, portanto, não podem ser acolhidas.

Com isso, salvo melhor juízo, o resultado do julgamento deveria ter sido o de negar provimento ao recurso voluntário e não o de dar provimento parcial, como restou consignado no r. voto condutor do julgado. Afinal, se o resultado do julgamento foi o de “manter a glosa das deduções utilizadas indevidamente” e todas as deduções em discussão foram indevidas (considerando a inexistência de documentos apresentados pelo contribuinte), o lógico seria concluir que todas as glosas deveriam ter sido mantidas.

Voto

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes.

Os embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o acórdão indicado.

Reexaminamos o processo, e os fundamentos da decisão anterior. Para dirimir dúvidas, acataremos os embargos para esclarecer os vícios apontados, e comentaremos cada assunto, adicionando explicações do que havia sido decidido, em relação a esses problemas.

Esclareça-se, acolhendo os embargos, que no recurso voluntário não foram feitas alegações específicas sobre previdência privada, não se estabeleceu efetiva discordância sobre a matéria. Observe-se que o pedido genérico de diligência, pelo contribuinte, não teve aplicação, não foi examinado, por ser genérico, e não indicar como substituir as provas que não foram apresentadas. Assim, como não houve questionamento de mérito nas razões recursais sobre previdência privada, declara-se matéria não recorrida.

Em relação às despesas médicas, observe-se que há fartos documentos apresentados pelo contribuinte. O lançamento limitou-se a exigir provas financeiras de comprovação do que os recibos atestavam, sem indicar vícios nos documentos.

Repete-se que o fundamento do provimento ao recurso foi:

O contribuinte trouxe várias descrições dos serviços médicos ocorridos, recibos, exames e declarações de vários profissionais: Na fundamentação do acórdão foi citado um Acórdão do CARF que fala na recusa de deduções na presença de fortes indícios de que não foram prestados serviços médicos. Pois é justamente o que falta no lançamento, fortes indícios. Cabe mencionar que os indícios, vícios, problemas, necessariamente devem ser apontados no lançamento. Não podem as instâncias administrativas, pois incorreriam em cerceamento de defesa, fazer esse exame no julgamento do litígio.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e como fundamento para lançar apenas foi afirmado que recibos são de valores elevados e que não

comprovam a efetividade do pagamento de despesas médicas. No entanto, não foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

Observe-se que argumentos do acórdão de impugnação foram examinados, mas não necessitam ser rebatidos, principalmente se o fundamento da segunda instância entendeu pela insuficiência ou falha no lançamento. Também se aponte que fundamentos adicionais, além do que foi disposto no lançamento original, se constituem em inovação, cerceando direito de defesa, suprimindo instância. Se o lançamento fundamentou a recusa a documentos nos argumentos a, b ou c; não se pode em instâncias de julgamento recusar-se documentos por x,y ou z, nem em primeira, nem em segunda instância. Além disso, a decisão de segunda instância reexamina o lançamento, em relação ao que o recurso voluntário litiga. Trata-se de um novo julgamento. Tanto o acórdão de impugnação como o de recurso voluntário devem se restringir à legislação e aos fundamentos apontados no lançamento. O recurso voluntário pode solicitar reexame do lançamento e ignorar o acórdão de impugnação. Superados os problemas apontados no lançamento não podem ser colocados outros problemas nas instâncias seguintes.

Conclusão

Adicione-se ao acórdão embargado a nova ementa e, aos fundamentos do voto, os comentários feitos.

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados no acórdão, e delimitando o litígio às despesas médicas, e voto por manter a decisão original de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator